DELIBERAÇÃO AC00 - 1381/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11053/2015
PROTOCOLO	: 1612925
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DO ESTADO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DO ANEXO 16 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada) caracteriza descumprimento aos atos emanados por este Tribunal, no que tange à remessa da totalidade dos documentos para apreciação das contas de gestão. Todavia, verificado que não há evidências de obrigações de longo prazo escrituradas no Balanço Patrimonial que possibilitaria a emissão do Anexo 16, apesar desta omissão violar dispositivo legal, entende-se que não é suficiente para macular as contas apresentadas.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, porém, verificada a ausência de documento incapaz de macular as contas, o que impõe recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com rigor o rol de documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Jader Rieffe Julianelli Afonso**, por inobservância ao disposto no item 3, subitem 3.1, letra “B”, Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, todos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014 do ***Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário de Estado de Fazenda à época, Senhor ***Jader Rieffe Julianelli Afonso***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.6.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 16184/2015, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 4.462/2013, de 19.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 48.815.900,00 (quarenta e oito milhões oitocentos e quinze mil e novecentos reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 78.515.900,00 (setenta e oito milhões quinhentos e quinze mil e novecentos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o Balanço Orçamentário – Anexo 12 informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 1.372.408,20, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro – Anexo 13, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, apontou:

- ✓ A receita orçamentária realizada foi de R$ 60.703.176,00 enquanto a despesa orçamentária executada totalizou R$ 61.478.344,44;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras inicial foi de R$ 2.384.771,98 e ao final do exercício somou R$ 2.595.143,34;
- ✓ Houve o pagamento de R$ 2.633.114,56 de despesa extraorçamentária e a inscrição de R$ 199.665,99 de despesa de igual natureza.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de ***superávit*** de R$ 2.791.044,05 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas.

Apresentou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, destacando um ativo financeiro de R$ 2.595.143,34, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa.

Informou um passivo financeiro no valor de R$ 199.665,99, constituído das obrigações de curto prazo.

Não houve registros nos grupos do ativo e passivo permanente, e, por conseguinte, um ativo real líquido no valor de R$ 2.395.477,35.

Apontou ainda a emissão do Certificado de Auditoria firmado em 3 de junho de 2015, pela Auditora-Geral do Estado, inserido à f. 6, certificando que as demonstrações contábeis encontram-se dentro dos princípios de regularidade aceitos para aprovação.

Ressaltou a Equipe Técnica que o responsável não apresentou o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, informando que face à ausência de movimentação, o demonstrativo não foi emitido. Ressaltou ainda, que a prestação de contas não apresentou os relatórios nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), conforme determina o art. 11 da Portaria do Tesouro Nacional nº 634, de 19 de novembro de 2013.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23126/2016, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

Em suas manifestações, apontou como irregularidades (f. 63 a 82):

> **2.2.6) Das Irregularidades apontadas**.
>
> Conforme discorremos no item **2.2.1 – Da remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN/TCE/MS n.º 35/2011. Considerando a opinião da 5ª ICE quanto ao não comprometimento da análise das contas, e a ressalva apontada por esta Auditoria, deixamos de propor a aplicação dos artigos 37 e 42, inciso II da LO/TCE/MS;
>
> Já no item **2.2.2** – **Avaliação da responsabilidade fiscal**, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade, art. 48 da LRF e art. 8º da LAI. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei;
>
> Por fim, o item **2.2.5** – **Demonstrações contábeis**, constatamos que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013. Considerando a informação trazida aos autos pela 5ª ICE de que o Balanço Geral de 2014 obteve parecer prévio favorável e padecia do mesmo vício (descumprimento do art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013), bem como revendo os autos do processo TC/6392/2015 percebo que o corpo técnico, a Auditoria, o MPC e o relatório voto não abordaram o assunto, deixo de propor a penalidade correspondente, qual seja, a aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII por uma questão de coerência.

> Contudo, entendo que deve constar ressalva e recomendação aos gestores, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.

Concluiu a Auditoria opinando pelo julgamento destas contas como regular com ressalvas e recomendações ao gestor.

Indo ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 8259/2017, f. 83 a 85, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais e pela Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão e recomendações ao atual gestor, em face da ausência do Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964; falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade, art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à Informação e a não elaboração dos demonstrativos contábeis segundo as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos previstos no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013.

Entendeu que houvera desobediência do jurisdicionado ao que preconiza o art. 37, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, devido à instrução processual incompleta, não obstante as notificações deste Tribunal para que o responsável se manifestar em suas razões de defesa e apresentar os documentos ausentes.

Concluiu opinando pelo julgamento destas contas como regular com ressalvas e recomendações ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial quanto à elaboração/divulgação das demonstrações contábeis nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), bem como a obrigatoriedade de divulgação, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Diante das irregularidades dos atos praticados pelos jurisdicionados, e encerrando a instrução processual, determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados na análise da 5ª Inspetoria bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 63 a 82 e f. 83 a 85).

Ato contínuo foi encaminhado o Termo de Intimação nº 17187/2017, ao Senhor *Márcio Campos Monteiro*, então Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, para que procedesse aos esclarecimentos solicitados (f. 89).

O responsável se manifestou, encaminhando esclarecimentos conforme expediente acostado à f. 93-94 dos autos.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 8312/2018, f. 97 a 106, a fim de que fosse apreciada manifestação trazida pelo responsável em atendimento à intimação de f. 89.

Em sua análise, destacou:

2.1.4 Das Ressalvas

• Ausência de Documentos;

• Demonstrações contábeis, constatamos que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013. As impropriedades acima listadas possibilitam a aprovação das contas COM RESSALVAS – visto que o gestor não atendeu os itens objeto de apontamento anterior (59, inciso II da LO/TCE/MS).

Concluiu opinando:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59,II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS);

a.2) **Pela recomendação** ao gestor atual para que instrua os processos com a totalidade dos documentos exigidos pelas normativas expedidas por essa Corte de Contas;

a.3) **Pela recomendação ao gestor atual**, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 4879/2019, f. 107 a 111, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade com ressalvas trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores, embora não comprometessem a prestação de contas apresentadas.

Concluiu o *Parquet*:

IV – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 83-85 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO**, Secretário de Estado, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a elaboração de demonstrativos contábeis em desacordo com os modelos estabelecidos pelo MCASP, o que contraria o art. 11 da Portaria STN nº 634/2013, e ainda a ausência de instrumentos de transparência pormenorizados e em tempo real da gestão fiscal.

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, em especial quanto à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis nos moldes das NBCASP, bem como adote instrumentos de transparência pormenorizados e em tempo real da gestão fiscal, em cumprimento à LRF e a Lei de Acesso à Informação;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Jader Rieffe Julianelli Afonso*, então Secretário de Estado de Fazenda.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração direta, autarquias, fundos e fundações deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até cento e oitenta dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da lei complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e o não encaminhamento do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, que, segundo informando pelo responsável, o demonstrativo não foi emitido em face da ausência de movimentação.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, entenderam que as contas, apresentam inconsistências referentes à transparência fiscal e à elaboração das DCASP em desconformidade ao MCASP, sendo cabível a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os dispositivos contábeis, bem como adote instrumentos de transparência da gestão fiscal em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação.

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício de 2.014.

O Ex-Secretário de Estado de Fazenda, já identificado, informou à f. 94 que as orientações e recomendações do Termo de Intimação nº 17187/2017, item 3 do Parecer nº 23126/2016 já foram repassadas aos técnicos envolvidos nos trabalhos e serão aplicadas em conformidade com a legislação apresentada.

Considerando os apontamentos elaborados que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos demonstrados pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 58 a 62; 63 a 82; 83 a 85; 97 a 106; e 107 a 111.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação à ausência Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, instituído pela Lei Federal nº 4.320/1.964, entendo que caracterize descumprimento aos atos emanados por este Tribunal, no que tange à remessa da totalidade dos documentos para apreciação das contas de gestão, ensejando a irregularidade das mesmas.

Por outro lado, considerando que não há evidências de obrigações de longo prazo escrituradas no Balanço Patrimonial de f. 27, que possibilite a emissão do Anexo 16, entendo que a omissão do encaminhamento do mesmo viole dispositivo legal, mas não é suficiente para macular as contas apresentadas.

Ainda, cumpre destacar que gestor do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul informou o cumprimento com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), ao disponibilizar a publicação da prestação de contas no portal da transparência do estado.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nas informações trazidas aos autos pelo responsável (f. 93-94), acolho o posicionamento esposado pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Secretário de Estado de Fazenda à época, Senhor **Jader Rieffe Julianelli Afonso**,

como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no item 3, subitem 3.1, letra "B", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, todos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da lei complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm